



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

OFÍCIO Nº 631/2022/GAB/PRES/COREN-ES

Vitória (ES), 20 de junho de 2022.

Ao Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a) do Instituto AOCP.

Endereço: Av. Dr. Gastão Vidigal, nº 959, Bairro: Zona 08, CEP: 87050-440, Maringá/PR.

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo - Coren-ES, Autarquia Federal que fiscaliza o exercício profissional da enfermagem no Estado do Espírito Santo, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 08.332.733/0001-35, criado pela Lei federal nº 5.905/73, com sede na Rua Alberto de Oliveira Santos, n. 42, Ed. Ames, 10º andar, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-901, representado por seu Presidente Daniel Menezes de Souza, vem à presença de Vossa Excelência **IMPUGNAR A IDADE MÁXIMA ESTABELECIDADA NO ITEM 1.10.1, ALÍNEA “T”, DO EDITAL Nº 04/2022 – OFICIAIS DA ÁREA DE SAÚDE/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022.**

I- Tempestividade e Admissibilidade

Conforme item 18.29 do Edital nº 04/2022, será admitida a impugnação deste Edital, desde que devidamente fundamentada, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da sua publicação (14/06/2022). Desta forma, a presente impugnação é tempestiva.

A presente manifestação tem por fundamento, principalmente, o direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal, além de Princípios importantes do Estado Democrático de Direito como o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, é ver:



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II- Fundamentos da Impugnação

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo, é o responsável pela fiscalização do exercício profissional da enfermagem, incluídos os profissionais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem. O edital prevê a abertura de vagas para contratação de profissionais Enfermeiros, e de acordo com a Lei nº 5.905/73, são competências dos Conselhos de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão. Vejamos:

Art 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

Art 15. Compete aos Conselhos Regionais:

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

A irresignação é referente ao item 1.10.1, alínea “t”, do referido edital, que estabelece como um dos requisitos para investidura no cargo de 1º Tenente do Quadro de Oficiais Enfermeiros “ter idade mínima de 18 anos, na data de nomeação para o cargo e, no máximo, 28 anos (vinte e oito) anos no primeiro dia de inscrição no concurso”.

Nada obstante, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXX, proíbe critérios de admissão por motivos de idade aos trabalhadores, além disso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, é ver:



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Súmula 683 do STF - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Dessarte, resta claro que o limite de idade de 28 (vinte e oito) anos, estabelecido neste edital, para investidura no cargo de 1º Tenente do Quadro de Oficiais Enfermeiros, não é legítimo, uma vez que não se justifica pela natureza de suas atribuições. Tal fato é corroborado pelo art. 10 da Lei Estadual nº 3.196/1978, que regula a situação dos policiais militares do Estado do Espírito Santo, definindo que para a participação de concurso no ingresso do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), o candidato deverá ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos no primeiro dia de inscrição.

Logo, se as atribuições do cargo de Oficial Médico são essencialmente similares às atribuições do Oficial Enfermeiro, conforme o item 1.7.1 do Edital, o limite máximo de idade exigido para ambos os cargos deveria ser o mesmo no presente Edital nº 04/2022 – Oficiais da Área da Saúde/2022.

III- Pedido

Portanto, ante o exposto, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência que promova a retificação do Edital nº 04/2022 – OFICIAIS DA ÁREA DE SAÚDE/2022, para que a idade máxima de ingresso no cargo de 1º Tenente do Quadro de Oficiais Enfermeiros seja de 35 (trinta e cinco) anos de idade, no primeiro dia de inscrição do concurso.



Coren^{ES}
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Com apreço e consideração,

Daniel Menezes de Souza
Presidente Interventor do Coren/ES
DECISÃO COFEN n° 116/2022